



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100738-03.2018.5.01.0037 (RO)**

**RECORRENTE: CLAUDIA NEMEZIO MONTEIRO**

**RECORRIDO: TENEDOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, UNIÃO  
FEDERAL (AGU)**

**RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS**

## **EMENTA**

**INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. FALTA DE INTIMAÇÃO.** O indeferimento da petição inicial, com a conseqüente declaração de extinção do feito, depende de prévia intimação da parte para corrigir o vício, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº. 263 do C. TST.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes **CLÁUDIA NEMEZIO MONTEIRO**, como recorrentes, e **TENEDOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.**, como recorrida.

A r. sentença (ID c448c6d) foi proferida pelo MMª. Juíza ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA, da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou o processo extinto, sem a resolução do mérito com base no art. 840, § 3º da CLT.

Inconformada com a r. sentença, a autora pede a sua reforma, consoante razões de ID. f5803f9.

Pretende a reforma da sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito por inobservância ao disposto no art. 843, § 3º da CLT, anteriormente à extinção, o MM. Juízo de origem deveria ter oportunizado a emenda da inicial.

Aduz que, a teor do disposto no artigo 12, § 2º da IN nº 41 do TST, o valor da causa será estimado, observando-se, ainda, no que couber, o disposto nos artigos 291 a

293 do CPC, o que leva a conclusão que os pedidos poderão ser estimados e não liquidados, como entende o Juízo *a quo*.

O réu ainda não foi citado no presente feito.

Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não se configurar hipótese em que o *parquet* repute de interesse público a justificar sua intervenção, conforme explicitado pelo Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho/1ª Região, no Anexo ao Ofício PRT/1ª Região nº 737/18-GAB, de 05.11.2018.

É o relatório.

## **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (ID. 529e4bf), a parte autora encontra-se devidamente representada (ID. c920a96). A autora está dispensada do recolhimento das custas, tendo em vista o benefício da gratuidade de justiça, ora deferido.

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS**

Pretende a reforma da sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito por inobservância ao disposto no art. 843, § 3º da CLT, anteriormente à extinção, o MM. Juízo de origem deveria ter oportunizado a emenda da inicial.

Aduz que, a teor do disposto no artigo 12, § 2º da IN nº 41 do TST, o valor da causa será estimado, observando-se, ainda, no que couber, o disposto nos artigos 291 a 293 do CPC, o que leva a conclusão que os pedidos poderão ser estimados e não liquidados, como entende o Juízo *a quo*.

A sentença recorrida, assim decidiu, *verbis*:

"*Vistos, etc.*

*Considerando a vigência da Lei nº 13.467, de 13/07/2017 e os requisitos de aptidão da inicial previstos no art. 840, §1º, da CLT, com a nova redação, especialmente a liquidez dos pedidos, e a inobservância de tais requisitos pela parte autora, determino a*

*extinção do processo, sem julgamento do mérito, considerando a existência de norma própria na CLT, que veda a concessão e qualquer prazo de emenda, tudo nos termos do art. 840, §3º, da CLT."*

Ajuizou a autora demanda em face de **TENEDOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. e UNIÃO FEDERAL**, na qual postulou a condenação subsidiária da segunda ré sob a alegação de ter trabalhado nas dependências do Hospital Federal de Andaraí, e o pagamento das parcelas, a saber: a) aviso prévio proporcional, correspondente a 36 dias; b) saldo de salários de maio de 2016, correspondente a 18 dias; c) ratificação natalina, na base de 06/12; d) férias do período aquisitivo 2015/2016, acrescidas de 1/3; e) férias proporcionais, acrescidas de 1/3, na base de 01/12; f) multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; g) FGTS \*% e 40% sobre as verbas postuladas e remuneração percebida no curso do contrato, e h) indenização de 40% do FGTS sobre os depósitos de sua conta vinculada.

Antes mesmo da expedição de notificação à ré, o MM. Juízo de origem julgou o processo extinto, sem a resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 840, §§ 1º e 3º da CLT, em razão de não haver sido liquidado o pedido (ID. c448c6d).

Merece reforma.

A presente demanda foi distribuída após a reforma trabalhista.

O § 1º do artigo 840 da CLT, na redação estabelecida pela Lei nº. 13.467/17, assim determina:

*"Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*

*§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante." (grifamos)*

O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal, incluído pela Lei 13.467/2017 prevê:

*"§3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados **extintos sem resolução do mérito**"(grifamos)*

No caso dos autos, de fato, não constou da inicial a indicação dos valores de cada um dos pedidos. A extinção do processo, todavia, foi prematura, porque o demandante não foi intimado para corrigir esse defeito, de acordo com o art. 321 do CPC/15, cuja

aplicação ao processo do trabalho já foi pacificada através da Súmula 263 do TST, *verbis*:

**"PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE.**

*Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)."*

Impõe-se a reforma da sentença, para se afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Dou provimento.

Pelo exposto:

**Conheço** do recurso. No mérito, **dou-lhe provimento**, para afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

**MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS**  
**Desembargadora Presidente e Relatora**

ms/mfr



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[MARIA DAS GRACAS  
CABRAL VIEGAS  
PARANHOS]**

<http://pje.trt1.jus.br>



18121211201257800000030662275



Documento assinado pelo Shodo

/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam